

Exmo. Sr.,

Diretor Geral do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Goiás.

Licitação nº 1/2019

VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.342.988/0001-00, estabelecida à Av. Rio Verde, Ed. E-Business, 24º Pavimento Vila São Tomaz, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74835-270, representada legalmente por **Renato de Sousa Correia**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.350.804 – SPTC, 2ª via, inscrito no CPF sob o nº 360.300.821-91, residente e domiciliado nesta capital, vem, tempestivamente, à digna presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face à **inabilitação** da empresa Vega Construtora e Incorporações LTDA da concorrência, pelas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Primeiramente, cumpre salientar que o presente Recurso é tempestivo, uma vez que está em conformidade com o item 8.1 e 8.1.1, do R. ato convocatório, o qual estipula o prazo para protocolização em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de divulgação, 05/07/2019.

Ademais, restou consignado na ata de Análise de Documentos e Habilitação que o prazo para os licitantes interporem recurso findar-se-ia no dia 12/07/2019.

Assim, requer seja recebido o presente recurso, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.666/93.

+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia – Goiás
CEP: 74915-515.



Vega Incorporações



@vegaincorporacoes

Departamento de Licitações

www.vegaincorporacoes.com.br

II. DOS FATOS.

Trata-se de edital convocatório, na modalidade Concorrência, tipo menor preço, a fim de contratar empresa sob o regime de empreitada global para a execução de serviços referentes à 4ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia, situado à Av. T-01 esquina com Rua Orestes Ribeiro e Rua T-29, Quadra 22, Setor Bueno, Goiânia Goiás.

Depreende-se da Ata de Habilitação que a empresa VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA fora inabilitada no certame, conforme excerto abaixo:

- **VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES:** a empresa não apresentou a justificativa exigida no subitem 4.2.12.2, tendo em vista que a diferença entre os compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na DRE foi superior a 10% (dez por cento);

Entretanto, a empresa VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA. cumpriu todas as exigências deste certame, conforme restará cabalmente demonstrado abaixo.

III. DAS RAZÕES PARA DESCONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO.

Preliminarmente: Da interpretação dúbia do item 4.2.12.2 do Edital.

O edital convocatório deve conter termos expressos a fim de serem interpretados de forma clara pelo licitante. Trata-se de um dos princípios norteadores dos contratos com a Administração Pública e previsto tanto na Constituição Federal como na Lei 8.666/93, vez que, caso exista **dubiedade** ou ainda, **obscuridade** no texto, poderá **restringir** o **caráter competitivo do qual se destina**.

É a letra do inciso I do Parágrafo Primeiro do Artigo 3º da Lei de Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.

Departamento de Licitações

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)"

Pois bem, no texto convocatório, em seu item 4.2.12.2, a Administração Pública exigiu a apresentação de **justificativa** conforme abaixo:

"4.2.12.2 Caso a **diferença** entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja **superior a 10% (dez por cento)**, **para mais ou para menos**, o licitante deverá apresentar **justificativas** para tal diferença"; - grifo nosso.

Não obstante a **dubiedade** do texto convocatório, há de se questionar qual valor será considerado na análise: **se o valor total dos contratos assumidos ou apenas 1/12 (um doze avos), conforme trata o caput (item 4.2.12).**

Além disso, cumpre destacar que o requisito editalício acima citado **não descreveu a "fórmula" necessária para averiguação da suposta diferença**. Ora, sem conhecimento da fórmula matemática ou cálculo contábil utilizado por este edital, como afirmar, com total clareza, se haveria, para mais ou para menos, diferença superior de 10%?

Cabe destacar que o Edital, quando determinou a averiguação da capacidade econômico-financeira dos concorrentes **determinou o enquadramento da "boa situação financeiro-econômica"** destes **baseando-se em diversas fórmulas**, conforme se depreende no item 4.2.10.3 e 4.2.10.3.1 abaixo colacionado:



+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.

4.2.10.3 A comprovação da boa situação econômico-financeiro do licitante será demonstrada com base nos seguintes parâmetros:

4.2.10.3.1 Índice de Liquidez Geral (LG), com valor superior a 1 (um), onde:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

4.2.10.3.2 Índice de Solvência Geral (SG), com valor superior a 1 (um), onde:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

4.1.10.3.3 Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor superior a 1 (um), onde:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Porém, no item que desclassificou esta Recorrente, *não houve a mesma clareza na informação.*

Ora, nos termos da Lei 8.666/93, em seu artigo 31, § 5º, a administração não pode exigir cálculos sem demonstrar a “fórmula” com a qual baseará seus estudos: Vejamos:

“(…). § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva**, através do **cálculo** de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Conclui-se: foi exigida **justificativa** de suposta superioridade de um índice, porém o Edital não explica a **fórmula** pela qual a administração se basearia para encontrar o resultado.

+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.

Portanto, vê-se que o texto convocatório foi **dúbio** e por esta razão deve ser interpretado **favoravelmente à Recorrente** que, portanto, sentiu-se **desincumbida de apresentar tal justificativa**.

Tal isenção se deu, a nosso ver, pela própria apresentação do Livro Contábil, que explicita os valores de receita, gastos e compromissos, bem como a apresentação dos contratos futuros, que não alcançam a diferença a ser justificada.

Importante ainda é a forma pela qual o edital deve ser interpretado sob a “ótica da razoabilidade e da interpretação mais favorável ao candidato, em proteção do preceito da boa-fé objetiva” (In. STJ. REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005).

Desta forma, considerando que o Edital em questão publicou termo com conotação dúbia, e que a Administração Pública utilizou este argumento para desabilitar a Recorrente, requer seja, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, **interpretado favoravelmente à Recorrente**, habilitando-a e mantendo-a na concorrência.

III.1. DA COMPROVAÇÃO ECONÔMICA DA RECORRENTE CONFORME DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS

Caso a preliminar acima não seja acolhida, demonstramos cabalmente, por meio das informações já contidas no Envelope desta Recorrente, bem pela explanação a seguir exposta, **sua plena capacidade econômico-financeira, capaz de mantê-la na presente concorrência**. Vejamos.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, no *caput* do artigo 37, dispõe expressamente acerca dos **princípios norteadores** dos procedimentos administrativos:

*“Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)”*. – grifo nosso.

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, trata das normas e requisitos para contratação com a Administração Pública, e, em seu artigo 31 enumera quais documentos **poderão** ser exigidos para **avaliação econômico-financeira** da licitante concorrente.

+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...);

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à *demonstração da capacidade financeira do licitante* com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

(...);

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. – grifo nosso.

O R. Edital previa como *obrigatória a apresentação de justificativa* caso a declaração e receita bruta do DRE - Demonstração do Resultado do Exercício fosse superior a 10% (item 4.2.12.2). Pois bem, esse foi o argumento utilizado por esta. R. Comissão para **desqualificar** a habilitação da concorrente. **Contudo, não foi demonstrada por esta R. Banca os cálculos que, supostamente, encontraram a aludida diferença que culminaram na desclassificação injusta dessa Recorrente.**

O item causador da desclassificação assim previa:

“(…). 4.2.12 **Declaração** do licitante, acompanhada da **relação de compromissos** assumidos, de que **um doze avos dos contratos** firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta **não é superior ao patrimônio líquido do licitante**, observados os seguintes requisitos:

4.2.12.1 A **declaração** deve ser acompanhada da **Demonstração do Resultado do Exercício – DRE**, relativa ao último exercício social; e

4.2.12.2 Caso a **diferença** entre a **declaração e a receita bruta** discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja **superior a 10% (dez por cento)**, para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas para tal diferença;(…)”.



+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.

A Recorrente demonstrou, em cumprimento ao item 4.2.12, que o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) **não contém diferença superior a 10% da receita bruta.**

Antes de demonstrar o cálculo, cabe **conceituar**, nos termos da Lei nº 12.973/2014, o que significa "receita bruta":

" Art. 12. A **receita bruta** compreende:

- I - o **produto da venda** de bens nas operações de conta própria;
- II - o **preço da prestação** de serviços em geral;
- III - o **resultado** auferido nas **operações** de conta alheia; e
- IV - as **receitas da atividade ou objeto principal** da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III".

Em simples análise conceitual aplicada aos cálculos abaixo, demonstraremos por que esta Recorrente se absteve em apresentar a justificativa do item 4.2.12.2. Vejamos:

Receita Bruta (conforme DRE apresentado abaixo e entregue no material):

- Receita Bruta de Imóveis Próprio (Incorporações): **R\$ 62.581.487,00**
- Venda de Serviços (Construtora): **R\$ 40.326.426,00**

Descrição	CONSOLIDADO	
	31/12/18	31/12/17
Receitas		
Receita da Venda de Imóvel Próprio	62.581.487	54.107.972
Vendas de Serviços	40.326.426	44.308.031
Devoluções de Vendas	(23.106.659)	(19.262.335)
(=) Total das Receitas	79.801.255	79.153.663
Impostos Incidentes sobre Vendas		

Total da Receita Bruta: R\$ 102.907.914,00 (cento e dois milhões novecentos e sete mil novecentos e quatorze reais).

Pois bem, na declaração informamos ainda sobre os **compromissos assumidos**. Neste ponto, compreende compromissos não apenas relacionados a contratos em si, mas todos os **compromissos** atinentes ao **normal funcionamento** de uma organização cujo **objeto social é a construção civil**, dentre eles **impostos, devoluções de vendas (rescisões contratuais)** e ainda os custos operacionais.

Compromissos assumidos:

+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.



Vega Incorporações



@vegaincorporacoes

Departamento de Licitações

www.vegaincorporacoes.com.br

- Impostos incidentes sobre vendas: R\$ 2.664.917,00
- Custos Operacionais: R\$ 50.801.397,00
- Contratos anexados: R\$ 26.663.758,88
- Devoluções de Vendas: R\$ 23.106.659,00

Total de compromissos assumidos (somatório dos itens descritos acima):
R\$ 103.236.731,88 (cento e três milhões duzentos e trinta e seis mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).

Vejamos abaixo claramente no DRE apresentado bem como nos contratos a serem executados anexados:

Descrição	CONSOLIDADO	
	31/12/18	31/12/17
RECEITAS		
Receita da Venda de Imóvel Próprio		
Vendas de Serviços	62.581.487	54.107.977
(-) Devoluções de Vendas	(23.106.659)	(19.262.339)
(=) Total das Receitas	39.474.828	34.845.638
(-) Impostos Incidentes sobre Vendas	(2.664.917)	(2.451.710)
(=) Receita Líquida de Vendas	36.809.911	32.393.928
(-) Custos Operacionais		
(-) Custos das Mercadorias Vendidas	(23.730.445)	(22.541.313)
(-) Custos dos Serviços Prestados	(27.070.952)	(32.061.257)
(=) Total dos Custos Incorridos	(50.801.397)	(54.602.571)
(-) Resultado Bruto	16.008.514	(22.208.643)

Relação de contratos apresentados:

Imagem: Obra Unimed Itumbiara: R\$ 6.832.442,66 (seis milhões oitocentos e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).



www.unimeditumbiara.com.br
 Rua João Manoel de Souza, 803
 13.526-020 - Centro - Itumbiara/SP - CEI
 13.641-3432-3500
 F 1641-3432-3072

8. pelo pagamento de seguros, impostos, taxas e serviços, encargos sociais e trabalhistas, e quaisquer despesas, inclusive licença em repartições públicas, registros, publicações e atualizações do Contrato e dos documentos a ele relativos, se necessário;

2) Manter, durante a execução do contrato, todas as condições da habitação e qualificação exigidas na licitação.

V - DOS PREÇOS

5) O presente Contrato é no valor global de R\$ 6.832.442,66 (seis milhões oitocentos e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), de acordo com os valores especificados na Proposta apresentada em 16 de julho de 2018. O preço contratado será fixo e reajustável, incluindo todas as despesas necessárias à sua perfeita e completa realização.

VI - REAJUSTE DE PREÇOS

6) A parcela dos preços contratados em moeda corrente brasileira será reajustada com periodicidade mensal, tomando-se por base a data da assinatura do contrato apresentada no processo de concorrência, sendo reajustadas pelo Índice do Custo da Construção (ICC) Obras Civis. O reajuste não excederá o prazo limite para a execução da obra caso haja atraso na execução da mesma por culpa exclusiva da CONTRATADA.

6.1) Caso o valor do índice não esteja disponível na data do cálculo do reajuste, utilizar-se-á o índice que vier a substituí-lo, e o cálculo do reajuste será corrigido na parcela;

6.2) Os preços contratados não serão reajustados no caso de atrasos injustificados superiores a 60 (sessenta) dias por parte da CONTRATADA;

6.3) As condições de reajustamento de preços são estabelecidas pelo art. 9º da Lei nº 4.131/64, alteradas, caso ocorra à superveniência de normas federais ou estaduais que disponham de forma diferente sobre a matéria.

+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business, Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
 CEP: 74915-515.



Vega Incorporações



@vegaincorporacoes

www.vegaincorporacoes.com.br

- 2.3.3. **Equipamento para utilização do sistema (software) CAD:**
A CONTRATADA deverá manter em caráter integral um engenheiro residente, constante no orçamento do empreendimento, devidamente registrado junto ao CREA e proceder ao registro de responsabilidade técnica (ART), atendendo ao prazo referente ao item 1 da Cláusula V, de responsabilidades da CONTRATADA. Tal engenheiro será o responsável técnico perante a AUDITORA no tocante a qualquer assunto relacionado ao EMPREENDIMENTO.

CLÁUSULA III - VALOR DAS OBRAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 3.1. As obras deverão ser executadas por R\$ 19.414.858,58 (Dezenove milhões quatrocentos e quatorze mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), que é equivalente a 29.788,40 INCC, tendo como data base o mês de Janeiro de 2016. O índice considerado é o INCC (FGV) de (Janeiro/2016) que é 651,759, para ambas as etapas descritas abaixo. Caso a mesma seja realizada até o limite máximo de 30 meses terá o valor de R\$ 19.831.316,22 (Dezenove milhões oitocentos e trinta e um mil e trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos.), e seguindo as seguintes premissas:
- a. Prazo da Obra com 30 meses de duração - preço da obra será de R\$ 19.831.316,22;
 - b. Prazo da Obra com 29 meses de duração - preço da obra será de R\$ 19.701.300,12;
 - c. Prazo da Obra com 28 meses de duração - preço da obra será de R\$ 19.892.497,01;
 - d. Prazo da Obra com 27 meses de duração - preço da obra será de R\$ 19.623.087,40;
 - e. Prazo da Obra com 26 meses de duração - preço da obra será de R\$ 19.553.677,79;
 - f. Prazo da Obra com 25 meses de duração - preço da obra será de R\$ 19.484.268,19;
 - g. Prazo da Obra com 24 meses de duração - preço da obra será de R\$ 19.414.858,58;

- 3.2. A taxa de administração será cobrada através do pagamento em dinheiro de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), equivalente a 2.148,03 INCC, tendo como data base o mês de Janeiro de 2016, mais a taxa de uma loja, de número 6, do empreendimento. A loja será repassada à contratada no 12º mês de obra.

- 3.2.1 A remuneração em dinheiro acima prevista será paga mensalmente no quinto dia útil de cada mês, em parcelas iguais e reajustáveis, pelo INCC, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo a primeira parcela a ser paga no quinto dia útil do mês subsequente à data do trigésimo dia completo de obra. Para cada recebimento, a CONTRATADA apresentará nota fiscal/fatura correspondente às parcelas de sua remuneração com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data do vencimento, estando incluso na referida remuneração o valor dos impostos devidos por ocasião de emissão das respectivas notas fiscais.

Pág. 8/16

Imagem: Obra Construção Projeção 510A: R\$ 19.831.316,22 (dezenove milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos)

Claramente observamos que a diferença dos compromissos assumidos em relação à receita bruta é menor que 10%, razão pela qual esta Recorrente não apresentou a justificativa do item 4.2.12.2. Ora, a variação foi de 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento).

Destacamos: o texto pelo qual fomos inabilitados não continha fórmulas e cálculos pelos quais a Administração Pública se basearia para analisar possíveis diferença.

+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.

A Recorrente, **Vega Construtora e Incorporação Ltda.**, como pessoa jurídica de direito privado tem direitos e obrigações **atinentes a sua função social**. Nesta seara, o **recolhimento de impostos como promoção de justiça social** (Constituição Federal, art. 170), o **valor social do trabalho** (previsto na Constituição Federal, art. 1º, IV), a **dignidade da pessoa humana** (previsto na Constituição Federal, art. 1º, III), **observação dos valores ambientais** (Código de Defesa do Consumidor, art. 51, XIV), dentre outros princípios constitucionais e infraconstitucionais fazem parte de seus valores e princípios éticos.

Assim, resta clara a injustiça praticada em desfavor da Recorrente, de modo que esta deve ser **habilitada** pelo não descumprimento do item 4.2.12.2. visto que não aplicável à ela.

Cumpramos ressaltar que a Licitante **cumpriu todos os requisitos licitatórios** determinados pelo instrumento de concorrência. O item 4.2.10 determinava a apresentação de **comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra objeto desta licitação** (Patrimônio Líquido: R\$ 68.626.935,00 e Valor da Obra: R\$ 42.453.048,48), e assim foi feito.

Tal demonstração foi **integralmente** cumprida pela Recorrente e cumpre destacar neste momento: o patrimônio líquido da Recorrente é de R\$ 68.628.935,00 (sessenta e oito milhões seiscentos e vinte e oito mil novecentos e trinta e cinco reais) enquanto 10% do valor do contrato estimado é de R\$ 4.245.304,84 (quatro milhões duzentos e quarenta e cinco mil trezentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos). **Esta premissa está integralmente autorizada legalmente pelo Parágrafo 3º do Artigo 31 da Lei de Licitações.**

No que tange a comprovação determinada pelo item 4.2.10.3.1, para demonstração de **boa situação econômico-financeira**, a Recorrente teve condições de demonstrar que o **Índice de Liquidez Geral (LG)** era superior a 1, ou seja: **2,12**.

Quanto ao **Índice de Solvência Geral (SG)**, também foi comprovado que supere o numeral 1: **1,69**. E, quanto ao **Índice de Liquidez Corrente (LC)**, este sobrepõe o numeral 1, **está em 4,63 como pode ser visto abaixo:**



+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.

Quocientes de Liquidez		31/12/18	31/12/17
Liquidez Geral (R\$) =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a L. Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a L. Prazo}}$	$\frac{129.698.425}{61.071.491} = 2,12$	$\frac{127.800.207}{90.768.907} = 1,41$
Liquidez Corrente (R\$) =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{103.113.953}{22.249.938} = 4,63$	$\frac{109.328.166}{49.185.652} = 2,22$
Solvência Geral (R\$) =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a L. Prazo}}$	$\frac{103.113.953}{61.071.491} = 1,69$	$\frac{109.328.166}{90.768.907} = 1,20$

Vega Construtora e Incorporações Ltda
CNPJ: 02.342.988/0001-00
Renato de Sousa Correia
CPF: 360.300.821-91
Sócio Administrador

Mapah Construtores Goiânia I SS - EPP
CNPJ: 07.576.047/0001-47
Rodney Leandro Guardia
CRC: 01118/O-0
Concedor Responsável

Outra forma de comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes que foi devidamente cumprida pela Recorrente está relacionada ao **"Capital de Giro"**. O capital de giro da Licitante, em 2018 foi de R\$ 80.864.015,00 (oitenta milhões oitocentos e sessenta e quatro mil e quinze reais), sendo certo que é **superior ao mínimo determinado de 10% do valor da obra** (R\$ 4.245.604,84 - quatro milhões duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, o último requisito legal a ser cumprido por esta licitante era o de apresentação da declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos. Essa exigência, também pautada na Lei de Licitações (art. 31, § 4º da Lei 8.666/93), foi devidamente cumprida: **1/12 (um doze avos) dos contratos assumidos é inferior ao patrimônio líquido da licitante.**

Ante ao exposto, resta devidamente demonstrado o cumprimento **INTEGRAL** pela Recorrente das exigências previstas pelos itens **4.2.10.1 à 4.2.13**, comprovando-se assim a **plena capacidade econômico-financeira** exigida pelo certame, devendo ser **habilitada** para manutenção de sua concorrência.

III- DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer:

- Desconsiderar a inabilitação feita para empresa a VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA** por se tratar de uma solicitação sem fundamentação legal ou coerente com as exigências deste certame;
- Seja aceita toda a documentação apresentada pela Recorrente, com base nos princípios da razoabilidade, competitividade e da vedação do excesso de formalismo;

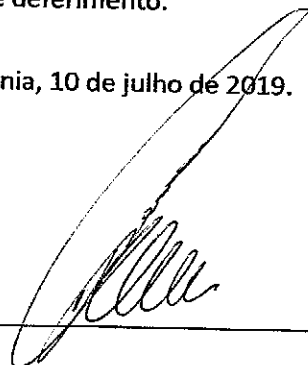
+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.

Departamento de Licitações

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 10 de julho de 2019.



VEGA CONSTRUTORA LTDA,
CNPJ sob o nº 02.342.988/0001-00
Renato de Sousa Correia
CPF sob o nº 360.300.821-91

+ 55 62 3941 2570

Av. Rio Verde, Ed. Business Rio Verde, 24º Andar, Vila São Tomaz, Ap. de Goiânia - Goiás
CEP: 74915-515.

Departamento de Engenharia



Vega Incorporações



@vegaincorporacoes

www.vegaincorporacoes.com.br